

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, na qualidade de Administradora Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JMT, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ, nos termos do Art. 22, II, "h" da Lei 11.101/2005 – LRF.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, e apenas para fins de organização, indica-se que a presente manifestação tem o objetivo específico de apresentar o relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos, tendo como base as atribuições desta Administração Judicial (AJ) que estão elencadas no Art. 22, II, "h", da LRF. Registra-se, outrossim, que mesmo considerando a prática de apresentação de aditivos e modificativos em Assembleia Geral de Credores, a análise é ora realizada com o objetivo de oferecer transparência aos demais *players* do feito.





Assim, tem-se que a manifestação do Evento 574, apresentada pelo Grupo Devedor, deu conta de acostar aos autos os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas, devidamente acompanhados dos demais documentos elencados pelo Art. 53 da LRF (sobre tais, remete-se ao apontado no item 4). Os referidos documentos foram apresentados tempestivamente no dia 22/10/2021.

Desta forma, compreendida a matéria objeto de análise da presente manifestação, passa-se brevemente às questões propedêuticas, começando pela possibilidade e adequação da análise de legalidade pelo Juízo Recuperacional, conforme segue.

2 DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PRJ PELO JUDICIÁRIO: ADEQUAÇÃO E MOMENTO OPORTUNO

A necessidade de análise e reconhecimento de eventuais cláusulas ilícitas do PRJ pelo juízo é questão sedimentada na jurisprudência, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim indicou em recentes decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores





na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.

COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE **EXPRESSIVO** VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. **RECURSOS** 4. ESPECIAIS IMPROVIDOS. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)²



¹ Sem grifo no original.

² Sem grifo no original.



Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial.³

Por outro lado, a LRF não define o momento adequado para que o juízo realize a análise da licitude das cláusulas. Tendo em mente a práxis de apresentação de Aditivos e Modificativos ao PRJ, entende-se que a análise do Judiciário acerca da eventual ilegalidade somente deve ser realizada após a eventual aprovação do PRJ em AGC⁴. É nesse sentido a recente previsão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM FACE DA DECISÃO QUE REALIZOU CONTROLE DE LEGALIDADE E DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES QUE ELE FOSSE SUBMETIDO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO À AGC) - APESAR DA BOA INTENÇÃO NA REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO, ELE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL, AFETA O PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, SOBRETUDO, APARTA OS CREDORES DO DEBATE - ALÉM DISSO, O CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE NÃO IMPEDE QUE, APÓS A ASSEMBLEIA, OS CREDORES DISCUTAM JUDICIALMENTE OUTROS PONTOS, CRIANDO NOVOS IMPASSES À REGULARIDADE DO TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DIANTE DO EXPOSTO, MANTÉM-SE O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO ANTERIORMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO 2021062-33.2021.8.26.0000; RELATOR (A): GRAVA BRAZIL; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL; FORO CENTRAL CÍVEL - 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS; DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2021; DATA DE REGISTRO: 18/03/2021)

³ "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade".



u 4



Ainda assim, e considerando as melhores técnicas indicadas para a atuação da Administração Judicial, o Relatório ora apresentado analisa as cláusulas que foram propostas pelas Recuperandas, nada impedindo que nova análise seja determinada pelo juízo após a eventual aprovação do PRJ. Nesse sentido, veja-se a lição de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na alínea «h» do inc. Il do art. 22 [Lei 11.101/2005, art. 22], determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano. Sendo assim, restou positivado nesse expediente o que já era prática de alguns administradores judiciais, que alertavam, ao juízo recuperacional, a respeito de eventuais ilegalidades do plano de recuperação judicial apresentado.

Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.⁵

Assim, e ainda que não se adentre aos aspectos de viabilidade econômica do PRJ apresentado por cada empresa integrante do Grupo Devedor, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas incluídas no documento apresentado tendo em mente o disposto no Art. 22, II, "h", da LRF.

3 DOS ASPECTOS FORMAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

⁵ ([COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 22 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1535.9540. Disponível em: www.juruadocs.com/legislacao/art/lei 00111012005-22>. Acesso em: 03/11/2021])





Tendo em vista que ainda pende de definição a consolidação material/substancial, o Grupo Devedor apresentou um Plano para cada uma das Recuperandas. Contudo, percebe-se que as previsões são idênticas, motivo pelo qual se passa a analisar o PRJ de acordo com a temática apontada, cuja análise se estende para as demais.

Ademais, e com o objetivo de auxiliar os demais *players* deste feito na compreensão dos documentos apresentados pelo Grupo Devedor e que dizem respeito às empresas Devedoras, elaborou-se a tabela a seguir:

ANEXO AO EVENTO 574	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
ANEXO2	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ANEXO3	LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AO QUE TUDO INDICA, O LAUDO REFERE-SE AO GRUPO JMT COMO UM TODO, AINDA QUE, AO FINAL, SEJAM APRESENTADAS AS PROJEÇÕES INDIVIDUAIS POR EMPRESA.
ANEXO4	"ATF - RELAÇÃO DO CADASTRO PATRIMONIAL EM 31/07/2021" - PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ANEXO5	AVALIAÇÃO DE VEÍCULOS DA EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ANEXO6	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N. 89.160, DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA DE PORTO ALEGRE - RS
ANEXO7	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N. 20.602, DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TRÊS DE MAIO - RS
ANEXO8	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N. 14.864, DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BAGÉ - RS
ANEXO9	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB AS MATRÍCULAS NS. 215 E 216, AMBAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BUTIÁ - RS





ANEXO10	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA VEÍSA VEÍCULOS LTDA
ANEXO11	LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AO QUE TUDO INDICA, O LAUDO REFERE-SE AO GRUPO JMT COMO UM TODO, AINDA QUE, AO FINAL, SEJAM APRESENTADAS AS PROJEÇÕES INDIVIDUAIS POR EMPRESA.
ANEXO12	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N. 94.282, DO OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PASSO FUNDO - RS
ANEXO13	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N O 53.973, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA MARIA - RS
ANEXO14	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ANEXO15	LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AO QUE TUDO INDICA, O LAUDO REFERE-SE AO GRUPO JMT COMO UM TODO, AINDA QUE, AO FINAL, SEJAM APRESENTADAS AS PROJEÇÕES INDIVIDUAIS POR EMPRESA.
ANEXO17	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA
ANEXO19	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA
ANEXO21	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA PMRC AGROPECUÁRIA LTDA
ANEXO22	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA VEÍSA VEÍCULOS LTDA
ANEXO24	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA E NOTAS EXPLICATIVAS DA EMPRESA JMT AGROPECUÁRIA LTDA





	·
ANEXO25	"ATF - RELAÇÃO DO CADASTRO PATRIMONIAL EM 31/07/2021" - JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ANEXO26	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA JMT AGROPECUÁRIA LTDA
ANEXO27	LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AO QUE TUDO INDICA, O LAUDO REFERE-SE AO GRUPO JMT COMO UM TODO, AINDA QUE, AO FINAL, SEJAM APRESENTADAS AS PROJEÇÕES INDIVIDUAIS POR EMPRESA.
ANEXO28	"ATF - RELAÇÃO DO CADASTRO PATRIMONIAL EM 31/07/2021" - JMT AGROPECUÁRIA LTDA
ANEXO29	LAUDO DE AVALIAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DA EMPRESA RECUPERANDA, OS QUAIS ESTÃO DESCRITOS NA TABELA DA PÁGINA 12 DO DOCUMENTO
ANEXO30	LAUDO DE AVALIAÇÃO COMPREENDENDO "AS SEGUINTES MATRÍCULAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO GABRIEL: NS. 31.463, 31.64, 31.465, 31.466, 31.467, 31.468 E 27.947 (ADQUIRIDA UMA FRAÇÃO IDEAL)"
ANEXO31	PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA
ANEXO32	LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. AO QUE TUDO INDICA, O LAUDO REFERE-SE AO GRUPO JMT COMO UM TODO, AINDA QUE, AO FINAL, SEJAM APRESENTADAS AS PROJEÇÕES INDIVIDUAIS POR EMPRESA.
ANEXO33	LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS REGISTRADOS SOB AS MATRÍCULAS DE NS. 131.588 E 132.449, AMBAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA MARIA - RS
ANEXO34	LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS REGISTRADOS SOB AS MATRÍCULAS NS. 6.094 E 10.708, AMBAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA MARIA - RS
ANEXO35	LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMOVEL REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N. 65.328, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA MARIA - RS
ANEXO36	LAUDO DE AVALIAÇÃO COMPREENDENDO "AS MATRÍCULAS NS. 3781, 5915, 72136, 119281, 80236, 131819 E 104884, DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA DE PORTO ALEGRE- RS"
ANEXO37	LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS REGISTRADOS SOB AS MATRÍCULAS NS. 131.588 E 132.449, AMBAS DO REGISTRO DE





	IMÓVEIS DE SANTA MARIA - RS
ANEXO38	LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS REGISTRADOS SOB AS MATRÍCULAS NS. 6.094 E 10.708, AMBAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTA MARIA - RS
ANEXO39	LAUDO DE AVALIAÇÃO COMPREENDENDO AS MATRÍCULAS NS. 3781, 5915, 72136, 119281, 80236, 131819 E 104884, TODAS DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA DE PORTO ALEGRE - RS

Além disso, foram apresentados documentos relativos a outras empresas que não integram o litisconsórcio ativo:

ANEXO AO EVENTO 574	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO
ANEXO16	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA DEREEKS PARTICIPAÇÕES LTDA
ANEXO18	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA E NOTAS EXPLICATIVAS DA EMPRESA "MOVIMENTO E FLEXIBILIDADE DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE PROGRAMA DE FIDELIZAÇÃO DE CLIENTES LTDA"
ANEXO20	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA E NOTAS EXPLICATIVAS DA EMPRESA PLANALTO ENCOMENDAS LTDA
ANEXO23	BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA VEÍSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Quanto a tais documentos, e considerando que a manifestação de evento 573 requereu esclarecimentos acerca da composição do Grupo Econômico tendo em mente as determinações da LRF, indica-se que nova manifestação será apresentada tão logo os esclarecimentos postulados sejam apresentados.





Considerando as previsões a serem analisadas, as considerações desta Administração Judicial serão organizadas de forma individual e de acordo com os "capítulos" elencados pelo PRJ. É do que se passa a expor.

3.1 CAPÍTULO I: "MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO"

O PRJ, no "Capítulo I", apresenta de forma geral as Medidas de Recuperação, sendo esta a indicação genérica acerca dos meios de recuperação judicial:

Visão geral recuperação.	das medidas	de	O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa.
--------------------------	-------------	----	--

A teor do que precede o Art. 53 da Lei 11.101/2005, tem-se que o PRJ deve indicar, dentre outros, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto aos meios de recuperação a serem empregados, tem-se as seguintes medidas propostas pelo PRJ: "concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa".





A discriminação dos meios a serem adotados como forma de auxiliar no soerguimento das empresas constituem-se cerne do Plano de Recuperação Judicial que, somado ao Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é capaz de indicar a projeção de tais medidas e apontar para os aspectos positivos destas – o que irá auxiliar na tomada de decisões em eventual conclave a ser convocado.

Neste aspecto, é preciso mencionar que as medidas **não podem ser elencadas de forma genérica**, mas sim de forma pormenorizada, não fazendo mera menção dos meios a serem adotados. Sobre tal questão, observe-se o que indica Gladston Mamede:

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minunciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação pormenorizada* completa-se com a *demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano da recuperação judicial.*⁶

SMJ, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras **não** contempla a contento o previsto no Art. 53, I, da legislação falimentar, eis que aponta de forma genérica os meios a serem adotados ao soerguimento. A exemplo disso, observe o que aponta a jurisprudência acerca da previsão genérica de alienação dos ativos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 66, DA LEI N° 11.101/2005. NULIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 143, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. I. Preliminar contrarrecursal. Falta de interesse recursal. Na hipótese dos autos, tendo a decisão guerreada homologado parcialmente os planos de recuperação, declarando expressamente a nulidade das

⁶ MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Gen. 2016.



_



cláusulas relativas à novação das dívidas com relação aos coobrigados. contra as quais se insurge o agravante, imperativo o acolhimento da preliminar de falta de interesse recursal, no ponto. Preliminar acolhida. II. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou parcialmente os planos de recuperação judicial das empresas recuperandas. No entanto, as recuperandas apresentaram, mediante determinação judicial, aditivo aos planos de recuperação, excluindo ou alterando as cláusulas que diziam respeito a subdivisão das classes dos credores quirografários e a forma de pagamento destes, motivo pelo qual houve a perda de objeto com relação às alegações de violação do princípio da Pars Conditio Creditorium, de ilegalidade das cláusulas que estabelecem o pagamento dos credores quirografários com carência a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, e de abusividade da cláusula que prevê a aplicação do índice de TR + 05% ao ano às dívidas, não devendo ser conhecido o recurso, nestes tópicos. III. Tendo sido devidamente respeitando o prazo mínimo de cinco dias de intervalo entre a primeira e a segunda Assembleia Geral de Credores das recuperandas, não há falar em violação do disposto no art. 36, I, da Lei nº 11.101/2005. IV. A recuperação judicial tem o intuito propiciar devedor superação das econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. V. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. VI. No caso concreto, deve ser determinada a exclusão da cláusula dos planos de recuperação judicial que contraria o disposto no art. 66, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que genericamente possibilita às recuperandas a alienação de ativos operacionais e não operacionais, bem como de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, a critério de cada empresa e sem a necessidade de autorização judicial, o que retira dos credores a possibilidade de fiscalização da venda dos bens. Assim, eventual venda dos bens das recuperandas deverá obedecer ao disposto no art. 143, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual, em qualquer das modalidades de alienação, poderão ser apresentadas quaisquer credores. **PRELIMINAR** impugnações por CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E. PROVIDO.(Agravo de Instrumento, NESTA. PARCIALMENTE 70080440175, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-09-2019).⁷

⁷ Sem grifo no original.





Além disso, percebe-se que na referida cláusula há a previsão da criação de subsidiária integral, sendo assim indicado por Fábio Ulhoa Coelho quanto à questão:

A constituição de subsidiária integral serve à segregação de patrimônio, medida útil à preservação das atividades rentáveis, com vista não só à administração apartada em relação às demais exploradas pela mesma sociedade empresária, como também à obtenção de novos recursos em razão da futura alienação dos ativos e passivos especificamente relacionados a elas.⁸

Tal medida, por si só, não seria apta a conferir exequibilidade ao Plano, sendo necessário que o Grupo discrimine quais medidas seriam adotadas em complemento à estratégia de soerguimento. Ou seja, a subsidiária poderá ser criada "para exercer atividades empresariais rentáveis da empresa em recuperação, gerando recursos que propiciarão o soerguimento pleno da atividade empresarial"⁹.

Registra-se, ainda, que a criação de subsidiária integral não pode servir como meio a esvaziamento patrimonial, sendo adequada a previsão clara e objetiva quanto aos propósitos e limites de sua criação.

Ainda quanto à necessidade de discriminação pormenorizada dos atos de reestruturação societária, observe-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

A fusão, cisão, incorporação e transformação são operações societárias que, juntamente com outras medidas a serem tomadas pelo empresário devedor, poderão facilitar a superação de sua crise econômico-financeira. Para que elas possam ser realizadas como um meio de recuperação

⁹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 50 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1477.0627. Disponível em: www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-50>. Acesso em: 14/07/2021



⁸ COELHO, F. U. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. São Paulo; Saraiva, 2011. p. 205.



judicial, imprescindível que sejam respeitados o quórum de cada um dos tipos societários, bem como todos os demais requisitos definidos na legislação societária.

Sem prejuízo da observação da legislação pertinente para a realização da operação societária, esta deverá estar devidamente discriminada no plano de recuperação judicial, em todos os seus pormenores. A previsão genérica de sua realização, sem a individualização de suas respectivas condições, dos atos a serem praticados e dos objetivos a serem atingidos contraria a determinação do art. 53, I, que exige a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados. Tal previsão impossibilita a efetiva verificação pelos credores sobre a viabilidade desse meio de recuperação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos, como o próprio controle jurisdicional sobre o seu cumprimento. A previsão genérica ou mera alusão em cláusula do plano de recuperação judicial deverá ser interpretada como ineficaz a expressar a concordância da maioria dos credores.

Assim, se de um lado as medidas de reestruturação societárias são entendidas como meio de recuperação importante para o soerguimento empresarial, de outro lado a previsão genérica não atende aos ditames legais, afrontando o Art. 53, I, da LRF. Por conseguinte, e SMJ, a previsão genérica deve ser submetida ao controle de legalidade do juízo no momento oportuno.

Alienação de bens e de ativos.

As empresas poderão alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e parte empregada em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.





Quanto à previsão de alienação de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, remete-se às considerações prestadas no tópico anterior, eis que, SMJ, trata-se de previsão genérica e que não dá conta do que determina a LRF. De todo modo, o Grupo Devedor deverá atentar-se à disposição do Art. 60 da LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Quanto à previsão de eventual arrendamento realizado, o que se tem é que tal previsão importa em transferência, por tempo determinado, da direção das atividades econômicas – exercidas no estabelecimento arrendado – às mãos do arrendador, que poderá ser inclusive sociedade constituída pelos próprios empregados.

O referido meio de recuperação judicial importa em verdadeira análise de viabilidade econômica, o que compete apenas aos credores durante o ato assemblear. Isso porque, na lição de Fábio Ulhoa Coelho, o arrendador deverá demonstrar "espírito empreendedor"¹⁰, considerando uma série de atribuições que deverão ser ponderadas quando da deliberação do Plano.

Quanto à previsão de que poderá ser realizado "leilão reverso" para quitação de dívidas já parceladas e com deságio aplicado, é de se observar que a prática do leilão reverso (maior desconto) tem se tornado usual no âmbito das Recuperações Judiciais,

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. São Paulo; Saraiva, 2011. p. 208.





sendo que sua utilização não importaria em violação do *par conditio creditorum.*Observe-se, nesse sentido, o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assembleia Geral dos Credores que aprovou plano de recuperação judicial (...). - Hipótese de 'leilão reverso' que foi aprovada pela ampla maioria dos credores, devendo a instituição financeira se curvar à vontade da maioria - Impossibilidade, todavia, de as recuperandas dar em garantia bens do seus ativos permanentes que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro - Disposição que confronta a regra do art. 66 da LRF Nulidade dessa cláusula declarada - Recurso provido, em parte, para esse fim." (Agravo de Instrumento nº. 0191819-12.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. em 06/05/2013) (destaques acrescentados)

Veja-se que, assim como em outras modalidades de leilão, deverá ser obedecido um rito específico para a realização, mediante publicação de edital, cadastramento, habilitação etc, a depender da situação. Ou seja, haverá publicidade do ato e todos os credores estarão em situação igualitária para participação, sendo que eventual participação dependerá da adesão de eventuais interessados na proposta apresentada.

Ainda que não se observe ilegalidade em tais previsões, reforça-se a necessidade de análise das considerações apontadas no item anterior no que toca à previsão genérica dos meios de Recuperação Judicial, submetendo-se tal questão à análise do MM. Magistrado.

Captação de novos recursos	As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.
----------------------------	---

A referida cláusula tem como base normativa o Art. 67 da LRF, que assim indica:





Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Observe-se que a redação do Art. 67, em seu parágrafo único, sofreu alteração com o advento da Lei 14.112/2020. Em sua redação original, a legislação previa que os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial, pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuassem a prover o Devedor normalmente após o pedido de recuperação judicial, teriam privilégio geral no caso de decretação de falência. A redação atual, por outro lado, aponta para a possibilidade de o PRJ prever tratamento diferenciado a tais credores.

No caso dos autos, é preciso fazer referência ao Art. 69-A da LRF, cuja inovação se deu após a vigência da Lei 14.112/2020:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Em suma, o dispositivo visa a ofertar maior segurança jurídica para aqueles que financiam a atividade da empresa em Recuperação Judicial, "criando meios para o





pagamento dos credores e cumprimento do plano de recuperação. Em contrapartida, ao financiador será conferida a preferência no pagamento"¹¹.

Em que pese a disposição do PRJ não importe em ilegalidade, tal cláusula ganha relevância ao considerar a necessidade de autorização prevista pelo Art. 69-A, sendo que a Seção IV-A aponta para todo o procedimento a ser adotado em eventual utilização de financiamento. O objetivo é o de dar maior clareza a todos os envolvidos na negociação, sendo assim apontado por Cárnio e Melo:

O modelo adotado pela reforma de 2020 é conhecido como DIP-Juiz, cabendo ao magistrado autorizar a obtenção de financiamento pela recuperanda, sempre buscando dar ao processo melhores condições de atingir suas finalidades de interesse social. Vale dizer, o DIP será autorizado quando representar vantagem importante para que a devedora consiga apresentar um plano justo aos seus credores e, da mesma forma, mantenha em funcionamento as suas atividades com geração de empregos, produtos, serviços, tributos e riquezas.

Espera-se, com a maior possibilidade de financiamento das devedoras, que os planos apresentados melhorem de forma substancial, o que pode gerar até mesmo uma mudança na postura de alguns dos credores classificados como extraconcursais, que deverão observar que estariam em melhores condições para negociação se seus créditos estivessem arrolados na recuperação judicial.¹²

Assim, em eventual obtenção de financiamento junto a credores fomentadores, o Grupo Devedor deverá atentar-se às disposições da Seção IV-A da LRF.

societárias, cisões, incorporações, fusões	Reorganização societária.	societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária
--	---------------------------	---

OSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 69 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1497.3550. Disponível em: www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-69>. Acesso em: 14/07/2021.





A teor do que indica o Art. 50, II, da LRF, o PRJ prevê reorganizações societárias que possam ser úteis ao soerguimento, caracterizando-se enquanto medida que poderá ser melhor avaliada pelos credores em momento oportuno. A questão já restou apreciada por esta AJ acima no item "Capítulo I: medidas de recuperação", remetendo-se ao lá apontado e ratificando-se tratar-se de previsão genérica e que não respeita ao previsto no Art. 53, I, da LRF.

Providências destinadas ao reforço do Caixa.	As empresas estão implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.
--	--

Quanto à referida "cláusula", o que se tem é que a LRF passou a prever, no Art. 6°-A, a vedação de distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LRF. Considerando tal ponto, não se observam óbices para que a restrição seja estendida até o encerramento da Recuperação Judicial, sobretudo considerando que tal oferece segurança e clareza aos credores.

Consolidação substancial.	As recuperandas se reservam direito de, na forma do artigo 69-J da Lei 11.101./2005, elaborar pedido de consolidação judicial através de decisão judicial. De qualquer forma, não sendo consolidação substancial objeto de decisão judicial, as recuperandas se reservam direito de levar tema à deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores.
---------------------------	--

Quanto a tal previsão, o Art. 69-J, da LRF, assim indica:





Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso dos autos, o MM. Magistrado assim pontuou no despacho de processamento:

No caso em testilha, tenho que as justificativas apresentadas na emenda à inicial, em especial a identidade de sócios controladores, membros comuns em seus órgãos de gestão, centralidade na tomada de decisões, relações jurídicas estruturadas em virtude da composição patrimonial, identidade de credores, garantias cruzadas em contratos bancários, autorizam a formação de litisconsórcio ativo e, por ora, da mesma forma, a apresentação de plano único, em consolidação substancial, conforme pretendido pelas Recuperandas na peça vestibular, sendo da Assembleia de Credores a competência para exame de eventual objeção em contrário, nos termos do acima fundamentado. Imperioso destacar que a apresentação de plano de recuperação judicial único pelas empresas requerentes, na forma de consolidação substancial, por sua vez, não é questão de vontade das devedoras, mas, sim, depende de demonstração de entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, o que, in casu, após uma análise perfunctória, restou demonstrado. Para mais, saliento que o artigo 35, inciso I, alíneas "a" a "g" da Lei nº. 11.101/2005, observadas as alterações pela Lei nº. 14.112/2020, estabelece como atribuições da Assembleia-Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. No mesmo sentido, o artigo 56 da referida Lei, ao impor ao Juiz, no caso de objeção ao plano apresentado, a convocação de Assembleia-Geral de credores "para deliberar sobre o plano de recuperação". Dessarte, ao final e ao cabo, é da Assembleia-Geral de Credores, a competência final para analisar o plano de recuperação judicial, inclusive para decidir acerca da unificação ou não dos credores.





No entanto, e como já indicado alhures, sobrevieram os Agravos de Instrumentos de n. 5175028-52.2021.8.21.7000, n. 5175035-44.2021.8.21.7000 e n. 5172419-96.2021.8.21.7000, sendo concedido efeito suspensivo no que toca aos efeitos da consolidação substancial. Observe-se, por exemplo, a decisão proferida nos autos do AI de n. 5175028-52.2021.8.21.7000:

Em decorrência, considerando, ainda, a necessidade de análise com maior profundidade técnica quanto à presença dos requisitos legais para a consolidação ser autorizada pelo Juízo Universal e não pelos credores; que a manutenção da decisão agravada acabaria por autorizar a elaboração de plano de recuperação conjunto, mas restaria a possibilidade de reversão após o julgamento do mérito recursal, implicando em labor desnecessário, pertinente sejam sustados os efeitos da decisão agravada, tão somente a evitar a consolidação substancial até o julgamento do mérito recursal.¹³

Assim, a questão poderá ter novos desdobramentos após o julgamento dos recursos interpostos, o que poderá, eventualmente, acarretar na modificação da cláusula apresentada.

Classes de credores	Em razão de as recuperandas terem ingressado em litisconsórcio ativo em recuperação judicial, reconhecendo existência de grupo econômico e em razão de as empresas terem avalisado dívidas cruzadas entre si, mesmo na hipótese de determinada recuperanda não contar em sua lista de credores com credor de determinada classe, será elaborada proposta de pagamento para caso de redirecionamento de alguma dívida e para caso de assunção de alguma obrigação via garantia fidejussória.
---------------------	---

A previsão em questão é peculiar e merece detalhamentos em razão dos desdobramentos da petição apresentada pelo grupo recuperando no evento 586. Isso por

(fig)

¹³ Sem grifo no original.



ser de suma relevância que a análise das cláusulas não se dê de forma dissociada da realidade processual.

De plano, é preciso que se aponte que nas Relações de Credores apresentadas pelas Recuperandas os créditos decorrentes de avais não foram relacionados. Em razão do efeito suspensivo concedido nos Agravos de Instrumento 5175028-52.2021.8.21.7000, 5175035-44.2021.8.21.7000 e 5172419-96.2021.8.21.7000, e sem ignorar as limitações decorrentes dos lançamentos contábeis das empresas - que não forneceram livros auxiliares para verificação -, esta Administração Judicial analisou as questões que se faziam possíveis de ofício, incluindo os créditos de avais de que teve acesso.

Tal inclusão levou o Grupo Recuperando a apresentar a manifestação de evento 586, na qual há a indicação de que as recuperandas teriam sido "surpreendidas pela ilegal conduta da Administração Judicial de incluir alguns créditos de ofício na lista de credores". A manifestação em questão será objeto de análise detalhada desta AJ junto à Recuperação Judicial e é aqui indicada apenas para efeito de contextualização.

Para efeito de análise do PRJ, é preciso que se pontue que as obrigações decorrentes de avais são autônomas e em caso de consolidação meramente processual, submetem-se às restrições da Recuperação Judicial seja perante a devedora principal, seja perante a coobrigada solidária. Somente no caso de consolidação substancial haverá uma única lista de credores e valerá a regra prevista no Art. 69-J da LRF.

Portanto, a previsão genérica de que "mesmo na hipótese de determinada recuperanda não contar em sua lista de credores com credor de determinada classe, será elaborada proposta de pagamento para caso de redirecionamento de alguma dívida e para caso de assunção de alguma obrigação via garantia fidejussória" é, por logicidade, ilícita. A <u>uma</u>, o local adequado para as proposições de pagamento é o PRJ; a <u>duas</u>, não



se mostra lícita a previsão genérica para que uma coobrigada, que também está em litisconsórcio ativo, possa livremente apresentar proposta de pagamento de crédito que deveria ter relacionado; a *três*, trata-se de cláusula genérica.

Créditos de partes relacionadas	Na hipótese de haver consolidação substancial entre as recuperandas, os créditos entre partes relacionadas serão anulados (não serão objeto de pagamento, mas objeto de remissão) de modo a não influenciar fluxo de caixa do pagamento dos demais credores.
---------------------------------	--

A questão referente às "partes relacionadas" já foi objeto de apontamentos por esta AJ quando da apresentação da sua Relação de Credores, ao que se remete.

De qualquer forma, e a se considerar que as Recuperandas não indicaram em suas Relações de Credores os valores referentes às "partes relacionadas", a previsão em questão junto ao PRJ desconsidera o fato de que a consolidação substancial não pode ser presumida e depende de decisão judicial ou de deliberação assemblear. Para que se compreenda tal questão, é preciso que se analisem dois pontos: a) o conceito contábil de "partes relacionadas"; e b) o princípio referente ao venire contra factum proprium. É o que se passa a explicar.

A expressão "partes relacionadas" é definida no item 5 da NBC T 17, do Conselho Federal de Contabilidade (CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas), nos seguintes moldes:

Parte relacionada é a parte que está relacionada com a entidade:

- (a) direta ou indiretamente por meio de um ou mais intermediários, quando a parte:
- (i) controlar, for controlada por, ou estiver sob o controle comum da entidade (isso inclui controladoras ou controladas);
- (ii) tiver interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a entidade; ou





- (iii) tiver controle conjunto sobre a entidade;
- (b) se for coligada da entidade;
- (c) se for joint venture (empreendimento conjunto) em que a entidade seja um investidor;
- (d) se for membro do pessoal-chave da administração da entidade ou de sua controladora;
- (e) se for membro próximo da família ou de qualquer pessoa referido nas alíneas (a) ou (d);
- (f) se for entidade controlada, controlada em conjunto ou significativamente influenciada por, ou em que o poder de voto significativo nessa entidade reside em, direta ou indiretamente, qualquer pessoa referida nas alíneas (d) ou (e); ou
- (g) se for plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja parte relacionada dessa entidade.

Junto à referida norma técnica, são indicadas as regras de contabilidade a serem observadas em transações que envolvam as "partes relacionadas", estabelecendo que "as demonstrações contábeis da entidade contenham as divulgações necessárias para evidenciar a possibilidade de que sua posição financeira e seu resultado possam ter sido afetados pela existência de transações e saldos com partes relacionadas".

Portanto, ao não indicar créditos de "partes relacionadas" em suas Relações de Credores, não parece lícita a indicação que <u>apenas</u> no caso de consolidação substancial haverá remissão, sob pena de se ter posicionamento contraditório das partes. Se a pretensão de remissão não estava presente no caso de mera consolidação processual, os créditos das partes relacionadas deveria ter sido relacionado pelas Recuperandas, não sendo possível a utilização de critérios díspares que não restaram devidamente indicados pelas Recuperandas em sua exordial ou em suas Relações de Credores.

Em outras palavras, o que se tem é que as Recuperandas não podem fazer uso de posturas contraditórias no feito recuperacional, ora não relacionando crédito de "partes relacionadas" e ora indicando a sua remissão apenas no caso de consolidação substancial.





De qualquer forma, e neste ponto, esta AJ reafirma seu entendimento de que estão presentes os requisitos para a consolidação substancial junto à Recuperação Judicial em apreço. E, sendo esse o caso, a necessidade de análise da questão deixará de subsistir.

3.2 CAPÍTULO II: "REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO"

Quanto à reestruturação dos créditos, observe-se o que indica o Plano de Recuperação Judicial:

Reestruturação de créditos	O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.
	containing to the state of th

Embora a previsão em apreço guarde relação com o Art. 59 da LRF¹⁴, é preciso apontar que a supressão de garantias depende de consentimento credor. É nesse sentido a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR.

^{14 &}quot;Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. § 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público. § 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento."





NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp. 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

Portanto, a previsão genérica de inaplicabilidade de garantias que venham ser incompatíveis com a novação operada não pode ser considerada lícita.

Início dos prazos para pagamento Os prazos previstos para pagamento, bem como even períodos de carência previstos, somente terão início decisão de concessão da recuperação judicial.
--

Em que pese a LRF não problematizar tal questão, a praxe recuperacional é a de indicar como marco inicial dos pagamentos a data em que transitar em julgado a decisão da concessão da Recuperação Judicial. Contudo, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial já fez ressalvas quanto à previsão direcionada à Classe I:

Enunciado I: O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6°, parágrafo 4°, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.





Nesse mesmo sentido, observe-se o que apontou o Superior Tribunal de Justiça em recente decisão quanto ao marco inicial para pagamento dos credores trabalhistas:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. 1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 9/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerquimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes





podem ter início. Doutrina. 10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir. automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente. 11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp. 1924164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)

Conforme se vê, e embora se observe divergência sobre o assunto, não se constata ilicitude a ser sanada.

Forma do pagamento	Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia à Administração Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial
Data do pagamento	Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.





As questões atreladas à forma e data de pagamento por classes serão indicadas de forma pormenorizada no tópico 3.3 e seguintes desta manifestação, aos quais se remete.

Antecipação de pagamentos	As empresas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.
Majoração ou inclusão de créditos	Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.
Valor mínimo da parcela	Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo da data de apresentação deste Plano.

Não se observam considerações a serem prestadas por esta Administração Judicial no que tange à antecipação de pagamentos, desde que seja devidamente aprovado Plano de Aceleração, já que a sua ausência poderia implicar no ferimento de par conditio creditorum. Igualmente, a estipulação de valor mínimo de parcela é prudente e representa preocupação com a equalização dos encargos financeiros (medida também prevista no Art. 50, da LRF).

Chama-se atenção, contudo, para a previsão de que os pagamentos antecipados serão realizados "mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente", de modo que tal prática não se confunda com a possibilidade de realização de leilão reverso, cujo raciocínio é semelhante.





Compensação	As empresas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.
	as disposições do presente i lano.

As regras de compensação de créditos estão previstas no Código Civil a partir do Art. 368, sendo estas as principais disposições:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Tal ponto ganha relevância no âmbito da Recuperação Judicial na medida em que há uma concursalidade de credores que se submetem aos efeitos do procedimento, estando submetidos à uma base principiológica que confere igualdade entre eles. Nesse sentido, observe-se o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. Conforme o art. 344 do CPC, será considerado revel o réu que não contestar a ação. Embora seja revel o réu, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo demandante, essa presunção é relativa (juris tantum), não prescindindo seja examinada a prova carreada ao feito. Ausentes elementos probatórios capazes de afastar à revelia. CESSÃO DE CRÉDITO. RECIPROCIDADE





ENTRE AUTOR E CREDOR. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Compensação de crédito e débito. A regra prevista no artigo 368 do CCB referente a compensação de crédito e débito, é inaplicável no caso, vez que a parte demandada está em recuperação judicial. O acolhimento da pretensão violaria a ordem de pagamento dos créditos relacionados no processo de recuperação. Subumbência redimensionada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 70081725954, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 31-03-2021)

Ao julgar os Embargos de Declaração de n. 70082652272, o mesmo Tribunal só entendeu ser possível a realização de compensação (tendo como base crédito concursal) tendo em vista que a empresa Recuperanda apresentou pedido de desistência do feito recuperacional. Observe-se o julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO DE OMISSÃO CUMPRIMENTO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. No julgado embargado, restou constatada a existência de omissão, uma vez que não foi observada a homologação da desistência do pedido de recuperação judicial, realizado em 18/04/2018, conforme documento juntado à fl. 338. Dessa feita, tendo em vista o pedido de desistência do pedido de recuperação judicial, entendo que é cabível a compensação de crédito e débito, conforme preceitua o artigo 368 do Código Civil. Precedentes. De outro norte, em relação à cláusula penal, denota-se que a pretensão da parte embargante é de rediscutir a matéria, o que não é admissível na via dos embargos de declaração. Assim, inexistente omissão, contradição, tampouco erro material, cumprem ser desacolhidos os embargos de declaração no ponto. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE (Embargos de Declaração Cível, Nº 70082652272, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 05-12-2019)

Por fim, o PRJ prevê que, quando for prevista a incidência de juros, ela será calculada de forma simples (não capitalizada) e sobre valor de cada uma das parcelas devidas (não sobre saldo devedor). Além disso, indica que "os juros incidentes durante o período de carência, quando isso ocorrer, serão somados ao valor principal ao final da





carência e serão pagos na mesma forma descrita em cada uma das classes de credores", do que está AJ não aponta irregularidades.

O mesmo ocorre quanto à previsão geral de que os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida no PRJ acarretarão na quitação do débito existente.

3.3 CAPÍTULO III: "DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS"

O Capítulo III do PRJ assim prevê quanto aos créditos trabalhistas:

cláusula será pago nas condições previstas para os créditos quirografários.

O prazo de pagamento dos credores trabalhistas observa os ditames do Art. 54, da LRF apenas quanto ao limite de dez salários mínimos. Já quanto à limitação estabelecida em relação aos créditos trabalhistas, o que se tem é que houve a previsão de um teto de dez salários mínimos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já indicou que, conforme previsto no PRJ, poderá o saldo remanescente ser inserido na classe de credores quirografários. Observe-se o seguinte julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO





TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL CREDORES. POSSIBILIDADE, ΕM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **NATUREZA** ALIMENTAR, Α **ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL** EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES **MÁXIMOS PARA** QUE OS **CRÉDITOS TRABALHISTAS** UM **EQUIPARADOS TENHAM** TRATAMENTO PREFERENCIAL. CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO. EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. [..] 3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressai absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), consensualmente. no caso da recuperação convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação. 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforcos e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo





os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela majoria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores. 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 1649774/SP. Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).15

Assim, o que se tem é que, com base no entendimento supra, a limitação prevista pelo PRJ não apresentaria ilegalidade e dependeria da aprovação dos credores. No entanto, vale ressalvar o indicado por Marcelo Barbosa Sacramone:

Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas ou com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos.

Para tanto, a extensão do prazo somente será válida se houver apresentação de garantias pelo devedor e suficientes à satisfação da referida obrigação mediante análise pelo Juízo. Referidas garantias não poderão ser extintas ou liquidadas, com a venda de bem na recuperação judicial, por exemplo, até que os credores sejam integralmente satisfeitos,



¹⁵ Sem grifo no original.



a menos que haja a destinação do produto da liquidação justamente para a satisfação dos referidos credores.

Além das garantias, a extensão somente poderá ser aceita se houver a previsão integral de pagamento dos referidos créditos. Para que haja a extensão, não poderá ocorrer deságio, seja ele explícito ou implícito. O desconto do montante não apenas não poderia ocorrer diante de seu valor histórico, como é necessário que se preveja que o pagamento será realizado mediante correção monetária e juros de mercado, para que o montante não sofra descontos ao longo do tempo.

Imprescindível como requisito, também, que a classe de credores, por maioria de credores presentes na Assembleia Geral de Credores, aprove a extensão. A remissão ao art. 45, § 2°, limita a aplicação do quórum alternativo do art. 58, o cram down, na aprovação do plano de recuperação judicial com a previsão dessa cláusula de extensão. 16

De outro lado, o PRJ não indica previsões específicas acerca dos créditos de natureza estritamente salarial, que seguem o seguinte regramento:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei: e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Assim, realiza-se a ressalva quanto à forma de tratamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, em observância ao que determina o dispositivo supra.

¹⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. ed. 2. São Paulo: Educação Saraiva, 2021.





3.4 CAPÍTULO IV: "DISTRIBUIÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS"

O referido capítulo teve por objetivo trazer o panorama da previsão de pagamento dos credores detentores de garantia real, dos credores quirografários e dos credores classificados como micro e pequenas empresas, além do saldo dos credores trabalhistas. O fluxo foi assim previsto:

Distribuição anual dos pagamentos				
Anos de cumprimento Plano	Percentual de amortização anual	Total amortizado no período		
1, 2 e 3 anos depois da carência	4,8% ao ano	14,4% no período		
4, 5 e 6 anos depois da carência	5% ao ano	15% no período		
7, 8 e 9 anos depois da carência	5,5% ao ano	16,5% no período		
10, 11 e 12 anos depois da carência	6% ao ano	18% no período		
13, 14 e 15 anos depois da carência	7% ao ano	21% no período		
16 e 17 anos depois da carência	7,55% ao ano	15,1% no período		
Total		100%		

Na sequência, foi apresentada a distribuição mensal dos pagamentos, para o mesmo grupo de credores. A proposta apresentada foi a seguinte:



Distribuição mensal dos pagamentos anuais					
Mês do ano	Percentual do valor anual dos pagamentos				
	destinado a cada um dos meses do ano				
Janeiro	10,5%				
Fevereiro	10,5%				
Março	10%				
Abril	7,5%				
Maio	7,5%				
Junho	7,5%				
Julho	7%				
Agosto	9%				
Setembro	7%				
Outubro	7,5%				
Novembro	8%				
Dezembro	8%				
Total	100% do valor anual dos pagamentos				

O deságio e a forma de pagamento configuram o principal meio de recuperação judicial e cabe aos credores no ato assemblear deliberar acerca da pertinência das previsões do PRJ. Assim, não subsistem questões a serem apontadas por esta auxiliar.

3.5 CAPÍTULO V: "CRÉDITOS COM GARANTIA REAL"

Especialmente no que se refere aos credores com garantia real, o PRJ prevê que tais credores serão pagos da seguinte forma: a) prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; b) em 17 (dezessete) anos, contados do término do período de carência e em prestações mensais; c) com acréscimo de TR e de juros de 2% ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; e d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.



Conforme já indicado, as condições diferenciadas de pagamento configuram o principal meio de recuperação judicial e cabe aos credores no ato assemblear deliberar acerca da pertinência das previsões do PRJ.

3.6 CAPÍTULO VI: "CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS"

Por sua vez, o pagamento dos créditos quirografários estão previstos da seguinte forma: a) com prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; b) em 17 (dezessete) anos, contados do término do período de carência e em prestações mensais; c) com acréscimo de TR e de juros de 1% ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; e d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.

Da mesma, não se mostram necessários apontamentos sobre as previsões, que deverão ser analisadas em futura Assembleia Geral de Credores.

3.7 CAPÍTULO VII: "CRÉDITOS DAS ME/EPP"

Por fim, em relação aos créditos do credores com classificação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o PRJ refere que serão pagos da seguinte forma: a) com carência de 12 (doze) meses, contados da decisão que conceder a recuperação judicial; b) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do período de carência e em parcelas mensais; c) com atualização dos créditos pela TR e acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial.



São previsões que, igualmente, dependem da aprovação dos credores na Assembleia Geral de Credores, considerando a viabilidade de tais indicações.

3.8 CAPÍTULO VIII: "EFEITOS DO PLANO"

Para melhor compreensão dos efeitos decorrentes de eventual aprovação do PRJ, as cláusulas do Capítulo 08 terão suas indicações de forma pormenorizada.

Vinculação do Plano	Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano
---------------------	--

Nesse ponto, chama-se a atenção apenas para a inclusão dos cessionários na dita vinculação ao PRJ. Isso porque a Lei 11.101/2005 agora prevê expressamente, em seu Art. 39, §7°, que a cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial, o que será devidamente acompanhado pela Administração Judicial. Assim, o Grupo Devedor deverá estar atento a tais questões.

Extinção de processos judiciais ou arbitrais

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra as recuperandas, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores,





relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens das recuperandas, de seus controladores, sócios, administradores, fiadores, avalistas garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das recuperandas, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às recuperandas, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as recuperandas, seus controladores, suas coligadas, afiliadas e outras sociedades controladas, pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Sobre tal ponto, o que se tem é que, efetivamente, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a "recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

No entanto, o mesmo Tribunal Superior, após a elaboração do enunciado, já havia se manifestado em diversos momentos no sentido de ser possível a previsão da cláusula de supressão das garantias no Plano de Recuperação Judicial, a qual vincularia todos os credores sujeitos a ele **na hipótese de sua aprovação**. A exemplo disso, tem-se o seguinte julgado proferido pela Terceira Turma ainda no ano corrente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.





RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DOS COOBRIGADOS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS CREDORES. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. RESOLUTIVA. INOVAÇÃO NOVAÇÃO. CLÁUSULA DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula. 3. A ausência de precedentes da Quarta Turma ou da Segunda Seção quanto a matéria não obsta o provimento do recurso especial. 4. Porque o tema da submissão da novação à cláusula resolutiva não foi suscitado em contrarrazões ao recurso especial, se mostra inviável que seja discutido em agravo interno, por configurar indevida inovação recursal. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021.¹⁷

Assim, o que se tem é que a previsão de tais disposições não importaria em ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Apesar disso, e considerando a atuação desta Administração Judicial enquanto auxiliar do juízo, é preciso mencionar que a questão poderá ter novos desdobramentos em eventual aprovação tendo em mente o recente julgamento do REsp n. 1.794.209, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/05/2021:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO.



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070 www.fpsaj.com.br

¹⁷ Sem grifo no original.



COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. **CREDOR** TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021). 18

Em suma, tem-se que não haveria óbice para que a supressão de garantias fizesse parte do Plano, desde que o credor aprove a cláusula que indique tal efeito. Assim, e pelos motivos acima expostos, a Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula, sendo que no Resp 1850287/SP a Ministra Nancy Andrighi referiu que a deliberação estabelecida entre credores e devedora excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Assim, descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o



¹⁸ Sem grifo no original.



credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamente da recuperação judicial.

Neste ponto, não subsistem questões a serem pontuadas por esta AJ, sendo que a previsão é a literalidade do Art. 6°, §§ 1° e 3°, da LRF.

Cooperação judicial

O Juízo da Recuperação Judicial será compentente para avaliar cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, seja por recuperandas, seja parte dos Constatando-se que algum credor busca vantagem indevida sobre os demais, seja redirecionamento de reclamatórias trabalhistas, seja de ações de natureza civil, as disposições deste Plano de Recuperação Judicial servirão para instauração de conflitos de competência, na medida em que tais buscas de redirecionamento implicam, mesmo que indiretamente, prejuízo ao patrimônio das recuperandas, em razão da obrigação que pode lhes surgir em regresso. Eventual interesse do Fisco Federal, Estadual ou Municipal em constrição de bens das recuperandas deverá ser objeto de cooperação entre os Juízos das evetuais execuções fiscais e do Juízo da Recuperação Judicial, devendo autorização para eventual penhora partir deste útlimo Juízo.

Trata-se de uma previsão que, em sua análise macro, apenas reproduz a obrigação oriunda da própria Lei, já que cabe ao AJ a fiscalização do cumprimento do PRJ pelo prazo de dois anos após a concessão, por força do Art. 61 e do Art. e do Art. 22, II, "a", da LRF.

Credores aderentes Os credor	es cujos créditos sejam garantidos por operações
------------------------------	--





envolvam bens indispensáveis à exploração atividades empresariais pelas recuperandas serão considerados sujeitos às disposições deste Plano de Recuperação Judicial. Também serão considerados sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial os créditos operações que envolvam garantidos por indispensáveis à exploração das atividades empresariais pelas recuperandas, na hipótese de os respectivos credores buscarem execução de título extrajudicial, pois se considerará ter havido renúncia às respectivas garantias. Se os credores mencionados neste item forem instituições financeiras, seus créditos serão satisfeitos segundo previsão para pagamento dos credores detentores de garantia real; se os credores não instituições financeiras, segundo previsão pagamento dos credores quirografários operacionais

Sabe-se que a praxe dos procedimentos recuperacionais é a previsão de cláusulas que permitam a adesão **voluntária** de eventuais credores aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial. Contudo, a redação da cláusula acima referida é peculiar e merece maior atenção.

O PRJ prevê que "credores cujos créditos sejam garantidos por operações que envolvam bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais pelas recuperandas **serão**¹⁹ considerados sujeitos às disposições deste Plano de Recuperação Judicial". No caso dos autos, é preciso mencionar que vários bens essenciais à atividade da empresa estão garantidos por alienação fiduciária, sendo esta a indicação do Art. 49, §3, da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070 www.fpsaj.com.br

¹⁹ Sem grifo no original.



reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A regra em apreço importa em não sujeição dos referidos créditos à Recuperação Judicial, sendo que a eventual declaração de essencialidade não importa em sujeição destes credores, mas tão somente a impossibilidade de o bem ser retirado da posse da empresa Devedora.

Se o crédito não é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por certo que o credor poderá buscar sua satisfação através das vias ordinárias. Para além disso, e mesmo que o crédito fosse sujeito ao feito recuperacional, o credor mantém suas prerrogativas perantes os coobrigados, por força do que determina o Art. 49, §1º:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O credor pode ser, de forma voluntária, excluído do PRJ ou pode haver uma aderência aos seus efeitos, sendo que a Quarta Turma, ao julgar o Recurso Especial n. 1.851.692, decidiu que o titular do crédito que for **voluntariamente** excluído do plano recuperacional, terá a prerrogativa de ou habilitar o seu crédito ou promover a execução individual, desde que tal se dê após o fim da recuperação judicial.

Na previsão descrita pelo PRJ, não se está diante apenas de uma adesão voluntária, mas sim em adesão **forcada** daqueles credores que eventualmente tenham



seus créditos ligados a bens declarados essenciais às atividades da empresa Recuperanda. Assim, e SMJ, entende-se tratar de previsão ilícita.

Modificação do Plano na Assembleia Geral de Credores	Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.
---	--

O PRJ prevê a possibilidade de aditamentos ou modificações do PRJ a qualquer tempo após a sua devida homologação. Quanto a isso, e em que pese a legislação adjetiva não fazer previsão específica, algumas considerações merecem destaque.

Um primeiro ponto consiste no fato de que a previsão de modificação do Plano não importa em autorização para descumprimento do Plano, na medida em que eventuais modificações somente serão aplicáveis após deliberação dos credores – a quem cabe a análise de viabilidade econômica do Plano.

Além disso, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo já discorreu sobre tal hipótese. Observe-se o julgado a seguir:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Pagamento não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. PRAZO DE CARÊNCIA. Suposto descumprimento do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/05). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Inteligência do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, que





deverá ser observado pelo juízo recuperacional. CONDICÕES GERAIS DE PAGAMENTO. Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade. Carência e concessão de prazos para pagamento de créditos estão inseridas dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. Cláusulas válidas. Invalidade, porém, da adoção da TR como fator de atualização monetária. Substituição pela Tabela Prática do TJSP. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no art. 406 do CC. FORMAS DE PAGAMENTO. DOC/TED. Depósitos em contas bancárias indicadas pelos credores. Obrigatoriedade de indicação prévia dos dados bancários, sob pena de não haver descumprimento do plano pela recuperanda e de não incidirem moratórios. Legalidade confirmada. LEILÃO REVERSO. Possibilidade. Espécie do meio de recuperação judicial previsto no art. 50, I. da Lei 11.101/05. Inexistência de prejuízo aos credores que dele não participam. O oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS. Nulidade de qualquer interpretação afastando a necessidade de autorização judicial. Violação do art. 66 da Lei 11.101/05. Precedentes. GARANTIAS. Novação recuperacional. Suspensão e extinção de demandas. Coobrigados. Inadmissibilidade. Liberação da garantia vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula 61 do TJSP. MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADO. Cláusula condicionando as propostas de modificações, alterações e aditamentos à prévia aprovação da Assembleia Geral de Credores. Inexistência de ilegalidade. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'f', da Lei 11.101/05. Necessidade de observar, contudo, o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/05 e a impossibilidade de modificação após a sentença de encerramento. Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF e precedente do STJ. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convolação da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Consequência natural do descumprimento do plano. Determinação de competência do juízo, de ofício ou a requerimento. Inteligência dos arts. 61, § 1°, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/05. Precedentes. Recurso provido em parte. com observações. TJSP; Agravo de Instrumento 2203684-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020.20

²⁰ Sem grifo no original.





A possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial após a sua homologação e concessão da Recuperação Judicial também é mencionada pela doutrina:

De todo modo, imperioso que se compreenda que o prazo fixado pelo artigo 61 da LRE tem, ao final das contas, uma finalidade bastante específica: tornar definitiva a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial. Sendo assim, ainda que se admita a alteração do plano após a concessão da recuperação, uma vez definitiva a novação dos créditos pelo decurso do prazo legal, não há como se impor aos credores dissidentes uma nova condição de pagamento, sob pena de se perpetuar o processo indefinidamente. Em outras palavras, ainda que o credor que se opõe ao plano tenha que se curvar, num primeiro momento, à vontade da maioria, uma vez novadas as condições do seu crédito, ele não pode se sujeitar a um risco de alteração eterno, já que, como se explorou acima, não existe propriamente uma regra que imponha o encerramento do processo de recuperação judicial. Ou bem se exclui a possibilidade de alteração do plano, o que não parece ser o mais adequado especialmente considerando a mutabilidade da conjuntura de mercado e dos fatores externos ao próprio processo de recuperação - ou, uma vez admitida a hipótese, só se pode impor aos dissidentes essa alteração, aprovada pela maioria dos credores na forma do art. 45 da LRE, se a deliberação ocorrer até o prazo de dois anos da concessão da recuperação.21

Ademais, frisa-se que o Art. 35, I, "f", da Lei 11.101/2005 indica que a Assembleia Geral de Credores será convocada em diversas hipóteses, sobretudo aquelas que coloquem em pauta "qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores". Nesse sentido, e pelos motivos acima expostos, esta Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula.

Julgamento posterior	de	Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos
impugnações de crédito		sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial

²¹ BARROS, Simone Rodrigues Alves Rocha de. **Da concessão ao encerramento da recuperação judicial:** O prazo de dois anos do art. 61 e suas implicações. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). Direito das empresas em crise: Problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 387-406.



_



proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

Não há, SMJ, irregularidades na referida cláusula.

Divisibilidade plano	das	previsões	do	Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
----------------------	-----	-----------	----	---

A referida cláusula é de praxe, não sendo vislumbradas irregularidades no ponto. Além disso, tal previsão importa em aproveitamentos dos atos, sendo que apenas aquelas cláusulas eventualmente anuladas deixarão de ter aplicabilidade.

Equivalência	Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.
	a a so a garanta a a contra a a contra

Em que pese se entenda que tal previsão possa ocasionar em insegurança quanto aos meios adotados pelo Grupo Devedor como forma de superar a crise, não se ignora a existência de precedentes indicando a possibilidade de aplicação da cláusula de equivalência:

Embargos de declaração em Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano de recuperação. Apresentação de plano de recuperação judicial de grupo econômico. Litisconsórcio ativo facultativo. Consolidação processual. Apresentação de plano unitário ou conjunto. Consolidação substancial. Ausência de ilegalidade. Impossibilidade de





intervenção judicial. Limites impostos pelo controle de legalidade previsto na Lei 11.101/05. Competência exclusiva da assembleia geral de credores. Aplicação do princípio da preservação da empresa, art. 47, Lei 11.101/05. Suspensão de garantias reais e fidejussórias, da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, das demandas em curso e do prazo prescricional. Possibilidade, desde que presente aprovação em assembleia geral de credores. Súmula 581/STJ e REsp 1.333.349/SP, afetado ao rito do art. 543-C, CPC/73, relativizados. Aplicação do distinguishing. Distinção entre o objeto dos precedentes e a discussão deste instrumento. Legalidade da cláusula, pois redigida consoante previsão dos arts. 49, §1º, 50, §1º, e 59, caput, da Lei 11.101/05. Alienação de equipamentos garantidos por alienação fiduciária. Violação do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. Inocorrência. Bens em garantia que serão, tão somente, objeto de uso na consecução da atividade desenvolvida no âmbito de unidade produtiva isolada, ausente qualquer previsão de alienação. Ofensa ao artigo 50, §1º, da Lei 11.101/05 em razão da liquidação de ativos e quotas sociais vinculadas. Inexistência de disposição prevendo liquidação ou incorporação da sociedade que detém as ações outorgadas em garantia à operação financeira firmada com o banco agravante, tão pouco supressão ou substituição do penhor constituído sobre estas. Pagamento dos créditos de instituições financeiras a partir da emissão de debêntures privadas. Permissibilidade verificada na Resolução Bacen 4.593/17. Eventual impossibilidade que pode ser solvida com a disposição da cláusula de equivalência, que obriga as recuperandas a solver qualquer inconsistência que possa afetar as operações traçadas no plano de recuperação, seja por razões regulamentares, judiciais, contábeis, societárias ou tributárias. Alegação de inexequibilidade do plano rejeitada. Credores com garantia real. Pagamento em pecúnia condicionado à liberação das garantias, ensejando a possibilidade alienação dos bens em garantia. Pagamento a partir da emissão de debêntures decorrente da não aceitação, por parte dos credores, da liberação das garantias. Realização de contrato de sublocação com credor detentor de garantia real. Ausência de ilegalidade. Pagamento de prestações futuras que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Violação do princípio par conditio creditorum não verificada. Impugnação de cláusula determinando aos credores que informem seus dados bancários com a finalidade de efetivação pagamentos. Penalidade pela não informação que não tem o condão de afastar a incidência do art. 61, §1°, da Lei 11.101/05. Decisão homologatória mantida. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do expresso no art. 1.022 do CPC. À unanimidade. desacolheram os embargos de declaração. (Embargos de Declaração





Cível, Nº 70084500040, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 22-10-2020).²²

De toda forma, caberá aos credores a análise de tal questão, registrando-se desde já a preocupação desta auxiliar quanto à segurança e generalidade de tal previsão, a qual deve ser submetida ao crivo de legalidade se aprovada pelos credores.

Encerramento da recuperação judicial	A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas
--------------------------------------	---

A indicação é *ipsis literis* a previsão do Art. 61 e, portanto, não há considerações a serem realizadas nesse ponto.

4 DO LAUDO DE VIABILIDADE APRESENTADO E DAS AVALIAÇÕES REALIZADAS

O Art. 53, da LRF, determina as questões que deverão ser observadas quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Veja-se a redação em sua integralidade:

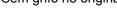
Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

 I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

²² Sem grifo no original.







Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

No caso do Laudo Econômico-Financeiro, percebe-se que o Grupo Devedor realizou a apresentação de forma global, considerando o Grupo JMT como um todo e, ao final, apresentou as projeções financeiras consolidadas e também de forma individual. SMJ, a apresentação desta forma não importa em prejuízo na análise, sobretudo considerando o entrelaçamento das empresas que integram o litisconsórcio ativo.

Quanto às causas da crise, o laudo aponta como grande responsável a pandemia do COVID-19 que reduziu o número de passagens vendidas em razão do distanciamento social, diminuição da receita das famílias e empresas e os protocolos de segurança no transporte de passageiros, trazendo as fontes das informações. Nesse ponto, e embora se entenda que o laudo poderia ter apresentado de forma mais detalhada as razões das crises das demais empresas integrantes do litisconsórcio ativo, o fato é que a existência de garantias cruzadas e a interligação societária justificam as crises refletidas em todo o Grupo Recuperando.

As premissas para modelagem financeira baseiam-se nas informações contábeis do GRUPO RECUPERANDO, além de projeções cujas fontes públicas (de uso comum e de confiança) foram Ministério da Economia e sítios de Instituições Financeiras. As projeções financeiras foram realizadas para um período de 22 anos, com as receitas acompanhando as projeções de crescimento do PIB, despesas operacionais, imposto de renda com alíquotas atualmente vigentes e impostos projetados na modalidade de parcelamento especial para empresas em Recuperação Judicial.



As projeções levam em conta uma vertiginosa queda das despesas operacionais, a qual deverá ser implementada pelo GRUPO DEVEDOR com medidas de *compliance* e adequações.

Acerca da geração de fluxo de caixa pelo GRUPO JMT, o laudo destaca a capacidade da PLANALTO TRANSPORTES LTDA como principal geradora, representando mais de 90% do faturamento líquido:

Receita Líquida						
Empresa	2020	%	30/06/2021	%		
Planaito Transportes Ltda	104.961.427	93,5%	48.201.543	93,6%		
JMT Agropecuária Ltda	1.670.163	1,5%	713.470	1,4%		
Velsa Velculos Ltda	701.505	0,6%	73.307	0,1%		
JMT Adm e Participações Ltda		0,016		0,0%		
Formosa Participações Ltda	4.982.707	4,4%	2.491.736	4,8%		
Total da Receita - Grupo JMT	112.315.802	100,0%	51.480.056	100,0%		

Em vista disso, as tabelas de projeções das demonstrações financeiras e do fluxo de caixa foram primeiramente apresentadas de forma consolidada, considerando o Grupo JMT no todo, sendo na sequência retratadas de forma apartada. Ressalta-se que as projeções da VEÍSA VEÍCULOS LTDA e das empresas de participações (JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA) são baixas, sendo suas solvências dependentes da geração de caixa da PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

Por fim, nota-se que o laudo foi confeccionado por empresa especializada.

Quanto às avaliações do ativo, estas também foram subscritas por profissional legalmente habilitado e/ou empresa especializada, com laudo dos imóveis compreendendo valor atual de mercado do bem e o valor sob liquidação forçada. Quanto





aos veículos, mais propriamente os ônibus (chassis e carrocerias), embora apresentado o valor de mercado, não houve análise sob liquidação forçada. Os demais bens do grupo, tais como máquinas, equipamentos, ferramentas, equipamentos de processamento de dados, benfeitorias em bens de terceiros, softwares, marcas e patentes e direitos de uso foram subscritos por profissional habilitada.

Sendo essas as considerações a serem realizadas, apresenta-se o Relatório previsto no Art. 22, II, "h", da LRF.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 03 de novembro de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

